

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0183436-27.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Aos 06 dias do mês de novembro de 2018, às 16:41 horas na Sala de Audiências deste Juízo de Direito, na presença da MM. Juíza de Direito, ANA HELENA MOTA LIMA VALLE, comigo Técnico Judiciário, a quem ordenou fosse feito o competente pregão com vista à instalação da Audiência para Instrução e Julgamento nos autos supramencionados, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu, ALMIR DE MATOS JÚNIOR, preso preventivamente, presente. Apregoadas as partes, estavam presentes o Promotor de Justiça Dr. Marcelo Fabiano Araújo dos Santos e pela defesa do acusado, o adv. Dr. Luiz Lago dos Santos - OAB/RJ81.588. Após cumpridas as formalidades legais, a audiência foi instalada, ocasião em que pela MM. Dra. Juíza foi consignada a ciência das partes sobre a utilização do registro fonográfico/audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, da Resolução TJ/OE nº 14 de 2010. Em seguida, foi verificado pela MM. Dra. Juíza que a vítima está temerosa e constrangida em prestar depoimento na presença do acusado. Pela MM. Dra. Juíza foi procedida a seguinte decisão: Considerando o que dispõe o art. 217 do CPP, e tendo em vista a impossibilidade da inquirição por vídeo conferência, determino a manutenção do acusado no corredor deste Fórum. Ato contínuo, foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação. A Defesa desistiu da oitiva de sua testemunha. O acusado foi interrogado. O MP, em alegações finais orais gravadas no sistema audiovisual, requereu a absolvição do acusado com fulcro no art.386, VII do CPP. A Defesa, em alegações finais orais gravadas no sistema audiovisual, requereu a absolvição do acusado. Pela MM Dra. Juíza foi proferida a seguinte sentença: 1) Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ALMIR DE MATOS JÚNIOR pela prática da conduta ilícita prevista no art. 157, §2º II e art. 157, §2ºA, I, ambos do Código Penal. Os autos encontram-se instruídos conforme fls.02/21. Audiência de Custódia, conforme fls.23/27, tendo a prisão em flagrante do acusado sido convertida em preventiva. FAC do Acusado (fls.30/33 e 41/45). O MP ofereceu a denúncia à fl.39. Decisão do Juízo recebendo a denúncia e determinando a citação do acusado (fls.48/49). Resposta à acusação às fls.73/74. Decisão do Juízo mantendo o recebimento da denúncia e designando audiência para a presente data (fls.82/83). Audiência na presente data, tendo sido ouvidas três testemunhas da acusação. O acusado foi interrogado. Em alegações finais, as partes requereram a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal que imputa ao acusado a prática da conduta ilícita descrita no art. 157, §2º II e art. 157, §2ºA, I, ambos do Código Penal. As partes, em alegações finais, requereram a improcedência da pretensão punitiva estatal. Da análise dos autos, verifica-se comprovada a ocorrência do delito previsto no art. 157, §2º II e art. 157, §2ºA, I, ambos do Código Penal, pelos depoimentos colhidos em sede policial e em Juízo. Em relação à autoria, contudo, a mesma não restou comprovada. As testemunhas da acusação relataram os fatos, porém, a vítima, em Juízo, esclareceu que apesar de em sede policial ter dito que reconhecia o acusado como um dos autores do delito, na verdade não podia fazer esta afirmação visto que a ação foi rápida, eram quatro elementos e o acusado apresenta as características similares aos elementos. Considerando a vítima não pode afirmar de que o acusado era um dos elementos armados que a assaltou no dia anterior, deve ser aplicado em benefício do acusado a dúvida. Saliente-se que a Defesa não produziu prova que afaste totalmente a autoria do delito em relação ao acusado. O acusado, em seu interrogatório, narrou sua trajetória desde o dia anterior aos fatos, não podendo ser, de todo, descartada a sua versão, devendo assim, prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Logo, outro caminho não há senão a absolvição do acusado. Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ALMIR DE MATOS JÚNIOR, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao arquivo. Publicado em audiência. Intimados

os presentes. O réu devidamente intimado disse que NÃO DESEJA RECORRER DA SENTENÇA. Publicado em audiência. O MP e Defesa renunciaram ao prazo recursal. Nada mais havendo, encerrou-se o presente, às 17:20 horas.